

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Inclui § 4º ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixar o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui § 4º ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o atual quantitativo de dirigentes sindicais com direito à estabilidade em razão do exercício de seus mandatos, quando a respectiva base sindical abranger vinte municípios ou mais.

Art. 2º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 522
§ 4º O quantitativo de dirigentes sindicais de que trata o *caput* deste artigo será considerado em dobro quando o sindicato tiver abrangência de atuação em vinte ou mais municípios. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do *caput* do art. 522, da CLT, foi escrita na década de 40, cuja realidade era outra, e o movimento sindical ainda incipiente. As competências sindicais eram mais restritas e não havia a atribuição do múnus público da substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que alçou os sindicatos a representantes dos interesses



* C D 2 3 7 9 3 5 1 6 4 1 0 0 *

de toda a categoria profissional representada e não apenas aos seus filiados, literalmente:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

Historicamente, essa disposição legal teve (e ainda tem) por escopo dar efetiva proteção aos dirigentes do sindicato contra atos antisindicais por meio da estabilidade provisória reconhecida em lei. Nada mais justo e adequado, tanto aos princípios constitucionais vigentes quanto aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Os tempos atuais são outros, e o quantitativo inicialmente pensado na década de 40 têm de ser revistos, pois não atendem mais à crescente demanda das categorias profissionais perante seus sindicatos, além do fato de que muitas entidades sindicais têm abrangência em mais de um município. Tomando como exemplo, a categoria dos mineiros do Estado da Bahia, atualmente somente 14 dirigentes possuem estabilidade provisória em seus empregos (considerados os efetivos e suplentes, nos termos do art. 543, § 3º da CLT), embora possuam mais de 30 municípios em sua base, o que dificulta a defesa dos interesses da categoria. Há inúmeros outros exemplos em todo o território nacional.

Para sanar isso, estamos propondo a inclusão de § 4º ao art. 522 da CLT, para que as diretorias de sindicatos que atuem em vinte ou mais municípios, possam ter 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais com estabilidade provisória, para que possam exercer seus mandatos de forma adequada, por uma questão de proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou ser constitucional o legislador ordinário fixar os quantitativos de dirigentes sindicais



* C D 2 3 7 9 3 5 1 6 4 1 0 0 *

com direito à estabilidade provisória em razão do exercício de seus mandatos nos sindicatos de suas categorias profissionais (ADPF 276/DF)¹.

Dessa forma, para garantir que os trabalhadores brasileiros tenham condições favoráveis para que seus representantes sindicais os defendam de forma eficaz e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa legislativa para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.



Deputado JORGE SOLLA

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834382>. Acesso em 25 out 2023.



* C D 2 2 3 7 9 3 5 1 6 4 1 0 0 *